

O DIREITO LIGADO À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA EM BENEFÍCIO E RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOB O OLHAR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

THE RIGHT LINKED TO TECHNOLOGICAL INNOVATION FOR
THE BENEFIT AND RESPECT FOR THE DIGNITY OF THE
HUMAN PERSON UNDER THE GAZE OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Marco Aurelio Ranieri¹

Lúcia Zabotto Pulino²

José Eduardo Lourenço dos Santos³

¹ Mestrando no Programa de Mestrado do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNVEM. Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília(2009). Tem experiência na área de Direito. Bolsista PROSUP/CAPE.

² Professora Associada I da Universidade de Brasília. Possui graduação em Psicologia pela FFCL de Ribeirão Preto - Universidade de São Paulo (USP), especialização em Psicodrama (Inst. Psicodrama Rib. Preto), especialização em Filosofia da Psicologia e da Psicanálise - Unicamp, Mestrado em Lógica e Filosofia da Ciência pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), e Doutorado em Filosofia pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Pós- doutorado na Université Paris 8 e na UERJ/Proped. Atualmente é professora Associada I do Inst. de Psicologia da Universidade de Brasília. Tem experiência nas áreas de Psicologia do Desenvolvimento e Escolar, e de Filosofia, com ênfase em Ética e Epistemologia. Na graduação, ministra disciplinas e desenvolve estudos em: psicologia do desenvolvimento e psicologia escolar, formação de professores, criança e infância, educação infantil, ensino de filosofia; filosofia, educação e psicologia; filosofia e epistemologia da psicologia e psicologia política. No Programa de pós-graduação, Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde (PG-PDS), ministra a disciplina Psicologia, Epistemologia e Filosofia e Materialismo Dialético e Desenvolvimento Humano. Orienta nos Programas de Mestrado e Doutorado do PG-PDS. Compõe o quadro permanente de docentes e orientadores do PPGDH - Programa de Pós-Graduação em Direitos humanos e Cidadania, do Centro de Estudos Multidisciplinares - CEAM/UnB. Atua na Universidade Aberta do Brasil (UAB/UnB). Coordena o projeto de Extensão 'Espaço de reflexão, prática e divulgação em Filosofia, Artes e Humanidades: Espaço AION', relacionado a novas práticas filosóficas. Na Universidade de Brasília, coordenou (2008-2013) o projeto PROCAD 137/2007, 'Biopolíticas, escola e resistência: infâncias para a formação de professores'. Integrou o grupo de pesquisa: 'Educação, pensamento e filosofia: forças políticas do ensinar e do aprender', grupo de pesquisa, ensino e extensão, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Educação (PROPED) da UERJ. Realizou estágio pósdoctoral na Universidad La Serena - Chile (maio/2016). e estudos de capacitação na Universidade de Barcelona, Departamento de

RESUMO

Este artigo versa sobre os benefícios e vantagens advindos da tecnologia e inovação jurídica, que, com o passar dos tempos, contribuíram substancialmente para o ordenamento jurídico de forma interdisciplinar, englobando todos os ramos do direito. A utilização da tecnologia fez com que o ser humano trabalhasse de forma mais rápida e, dessa maneira, a eficiência e a celeridade se fizeram presentes por todos os ramos jurídicos, abrangendo principalmente a burocracia que se formava na administração pública com pilhas de papéis que, com o tempo, perdiam-se e até mesmo se deterioravam. Dessa forma, a introdução de sistemas informatizados criou novas relações sociais e novos aspectos jurídicos dentro da administração pública, permitindo que o respeito à dignidade da pessoa humana e, principalmente, a observância dos direitos fundamentais, se ganhassem mais relevância e ênfase ao longo do tempo. Além disso, o que a inovação nos revela é a simplicidade e a segurança de atos praticados com criptografia e assinatura digital, que constituem, ao mesmo tempo, instrumentos de rapidez, quando um direito fundamental está em iminente perigo de ser ofendido, atribuindo idoneidade para a segurança jurídica dos atos.

PALAVRAS-CHAVE

Inovação, Direito, Tecnologia, Direitos Fundamentais.

Teorias e Fundamentos da Educação, em maio de 2019. Desenvolve o projeto de pesquisa: 'Psicologia e Filosofia: possíveis encontros'. Criou o 'Laboratório de Psicologia no espaço público e suas interdisciplinaridades (LABPEP) - Ágora Psyché', que coordenou de 2007 a 2018. Foi diretora e Presidente do Conselho Editorial da Editora Universidade de Brasília (EDU/UnB), de 15 de outubro de 2010 a 08 de abril de 2013. Foi Editora Associada da Revista Psicologia: Teoria e Pesquisa, do IP/UnB (2013-2015).

Coordenou o curso de Especialização em 'Educação em e para os Direitos Humanos, no contexto da Diversidade Cultural' - SECADI/MEC, oferecido no âmbito do Instituto de Psicologia - UnB (2014-2015/16). Coordenou o Programa de Pós Graduação(2018/2) o Programa de Pós Graduação em Processos de Desenvolvimento Humano e Saúde - PGPDS (julho a novembro de 2018). Desde outubro/2018, é membro do Conselho Superior da FINATEC.

³ Possui Graduação em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (1988), Mestrado em Direito pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha (2002), Doutorado em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR - 2013) e Pós-Doutorado na Universidade de Coimbra (área de Democracia e Direitos Humanos - 2016). Atualmente é professor do Centro Universitário Eurípides de Marília, Graduação e Mestrado, e Delegado de Polícia no Estado de São Paulo. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, atuando principalmente nos seguintes temas: Direito Penal, Criminologia, Direito e Internet, Direito Processual Penal, Direitos Fundamentais, Derrotabilidade Normativa e Novos Direitos.

ABSTRACT

This article deals with the benefits and advantages of technology and legal innovation, which, over time, have contributed substantially to the legal order in an interdisciplinary way, encompassing all branches of law. The use of technology made the human being work more quickly and, in this way, efficiency and speed were present in all branches of law, covering mainly the bureaucracy that was formed in the public administration with piles of paper, with time, were lost and even deteriorated. In this way, the introduction of computerized systems created new social relations and new legal aspects within the public administration, allowing respect for the dignity of the human person and, especially, respect for fundamental rights, to gain more relevance and emphasis over time. In addition, what innovation reveals to us is the simplicity and security of acts performed with encryption and digital signature, which are at the same time instruments of speed when a fundamental right is in imminent danger of being offended, attributing suitability to the legal certainty of acts.

KEYWORDS

Innovation, Law, Technology, Fundamental Rights.

INTRODUÇÃO

Esse trabalho visa demonstrar que a tecnologia vem evoluindo constantemente e, o direito caminha no mesmo sentido, e, na medida em que utiliza essa tecnologia, a inovação tem se refletido na seara jurídica por meio de celeridade e eficiência. A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais ganharam muito com esta inovação, pois atos processuais que em tempos remotos, prolongavam-se por anos, nos dias de atuais são mais eficazes. Protocolo de intimações, citações, prova eletrônica, perícias e até depoimentos por vídeo conferência, na atualidade, fazem parte da inovação que a tecnologia implantou para beneficiar a administração pública, assim como o judiciário e as pessoas que reivindicavam por justiça e rapidez do Estado.

A globalização propiciou o nascimento de novas tecnologias, as quais, sem sombra de dúvidas, diminuíram a distância entre as pessoas do mundo inteiro por meio de computadores e da internet, iniciando-se as denominadas relações virtuais. Dessa forma, a tendência é a substituição à burocracia do aspecto físico de documentos pelo meio eletrônico ou virtual.

O que se viu foi o avanço do processamento e troca de informações de uma maneira rápida e eficiente, ocorrendo a virtualização das relações entre indivíduos.

A tecnologia trouxe grandes benefícios na seara jurídica, possibilitando a rapidez em despachos e informações entre magistrados e defensores, assim como a segurança a membros do judiciário e Ministério público, podendo o magistrado apresentar motivos concretos para justificar a realização excepcional de uma videoconferência, caso em que o juiz pode agir de ofício ou a requerimento das partes.

Pode ser utilizado o sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico semelhante, desde que haja uma correta previsão legal porque são incontáveis os avanços tecnológicos. Todas as tecnologias futuras, semelhantes à videoconferência poderão ser utilizadas em benefício da justiça.

É de se destacar que, em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor, assim como mandam os direitos fundamentais regrados pela Constitui-

ção Federal e, se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

Nesse sentido, mesmo com o avanço da tecnologia, o respeito à dignidade da pessoa humana e a seus respectivos direitos, devem permanecer em constante prevalência.

Não obstante, a Economia Digital inaugurou novas formas de contratar, produzir, comercializar e consumir, inovando também no produto final, que não se resume a bens corpóreos – de existência material, mas também a bens digitais – como a transferência eletrônica de dados streaming. Nesse sentido, a análise do Direito é conveniente à adaptação dessas novas estruturas negociais.

Como forma de absorver as novas demandas tecnológicas, se tornou cada vez mais recorrente a contratação digital, permitindo a rápida negociação e transação comercial. Se por um lado houve maior eficiência e produtividade nas operações, por outro, expôs-se o à maior aceitação de contratos de adesão e de imediata anuência aos termos de uso e o fornecimento de dados pessoais.

Sem afastar as questões cotidianas do direito do consumidor, tais como os deveres e a ampla responsabilidade do fornecedor em consumir o negócio firmado, é necessário também se atentar a outros aspectos jurídicos da relação que são essenciais em tempos de Economia Digital.

O cuidado no uso e armazenamento dos dados coletados no ambiente virtual, a obtenção de expressa anuência do consumidor para uso dos referidos dados, bem como a observância de uma robusta política interna para proteção desses dados, tudo isso é fundamental à transparência e confiabilidade das transações comerciais, sendo inclusive um diferencial competitivo do fornecedor.

Há de se convir que com a popularidade da internet e o uso cada vez mais frequente das redes sociais e aplicativos, inúmeras questões jurídicas envolvendo o uso da tecnologia começaram a surgir.

Nessa seara, furto de dados, sites falsos com o objetivo de fraudar o consumidor, uso indevido de imagem e desrespeito aos direitos autorais são

apenas alguns dos exemplos de situações que demandam regulamentação e soluções por parte dos operadores do Direito. Embora o Direito Digital já conte com algumas leis específicas, como o Marco Civil da Internet ou a chamada Lei Carolina Dieckmann, trata-se de um ramo novo com pouca autonomia e que dialoga diretamente com outros ramos do Direito como o Civil, do Consumidor, Tributário e Penal.

Alguns profissionais que pretendem se especializar e trilhar uma carreira na área deve considerar uma visão holística do ordenamento jurídico, bem como bons conhecimentos gerais do Direito. O advogado de Direito Digital deve ser um profissional dinâmico, com grande capacidade de interpretação e raciocínio jurídico. Afinal, é preciso criatividade, conhecimento e perspicácia para oferecer boas soluções aos clientes.

Com relação ao método, utiliza-se o método dedutivo, para que a partir da análise de premissas gerais, uma maior e outra menor, ambas verdadeiras, possa-se chegar a conclusões específicas, valendo-se, para isto, de pesquisas documentais e bibliográficas como procedimentos metodológicos.

1. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (LEI CAROLINA DICKMAN)

A Lei n.º12.737/2012, chamada pela imprensa de “Lei Carolina Dieckmann”, com certeza foi um marco histórico entre a inovação tecnológica e o direito, pois a invasão de computadores e dispositivos similares, com finalidades ilícitas, até então não tinha abrangência na seara penal, visto que faltava a representação legislativa para coerção deste tipo de delito, na qual causava sérios prejuízos aos direitos individuais e profissionais.

A invasão em si, independentemente do que se siga após ela, já representa um perigo concreto à privacidade e ao segredo juridicamente protegido. Dessa forma, a prova da invasão já serve para promover a ação contra o agente.

Com a finalidade de proteger o direito ao sigilo de dado e informação pessoal ou profissional, o art. 154-A do Código Penal, veio tipificar duas condutas: a principal é invadir dispositivo informático e a acessória é instalar vulnerabilidade. Podem ocorrer na forma simples (com a aplicação da pena

básica) ou qualificada (com o agravamento da pena).

O Juiz Federal Substituto, do TRF da 1 Região, Cavalcante, ensina a respeito:

O art. 154-A do CP é crime de menor potencial ofensivo, sujeito à competência do Juizado Especial Criminal (art. 61 da Lei n.º 9.099/95). Em regra, nos delitos sujeitos ao Juizado Especial Criminal o instrumento de apuração do fato utilizado pela autoridade policial é o termo circunstanciado (art. 69 da Lei n.º 9.099/95). Entretanto, nos casos do art. 154-A do CP muito provavelmente o termo circunstanciado não será suficiente para apurar a autoria e materialidade do delito, sendo quase que imprescindível à instauração de inquérito policial, considerando que, na grande maioria dos casos, será necessária a realização de busca e apreensão na residência do investigado, perícia e oitiva de testemunhas etc.

Vale ressaltar que a Lei n.º 12.735/2012, publicada na mesma data desta Lei, determinou que os órgãos da polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal) deverão estruturar setores e equipes especializadas no combate à ação delituosa em rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado (art. 4º).

Em suma, as polícias deverão criar delegacias ou núcleos especializados em crimes cibernéticos, como, aliás, já existem em São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, entre outros.

Como se percebe, a tecnologia contribui de forma interdisciplinar nos ramos do direito, assim como ajuda as autoridades a aplicar sanções, que há algum tempo remoto, seria incompatível na legislação pátria (CAVALCANTE. 2012).

2. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Item I - XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Item II - LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos.

Para compreendermos melhor os artigos acima citados com ênfase da contribuição da inovação tecnológica, a de se debruçar um pouco mais sobre os dois itens em relevância, considerando o que a inovação trouxe de melhor aos direitos fundamentais em questão.

- No item I, na qual o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, o que viabiliza a tecnologia frente ao direito é o contrato entre as partes. O conceito surgiu para abranger os casos em que a vontade humana pode criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo como pressuposto esse acontecimento no mundo jurídico. Para analisar o contrato eletrônico e a proteção do consumidor é necessário apontar as características da internet e do comércio eletrônico para enfim examinar os contratos, assim como a formação dos respectivos no meio eletrônico e o desenvolvimento da criptografia e da assinatura digital, as quais dão segurança ao meio eletrônico.

As principais características da internet são o custo baixo e a rapidez da informação, nesse sentido segundo Santos, a informática é a ciência do tratamento racional, sendo as informações consideradas técnicas e/ou científicas. Por meio de uma página na internet, as empresas podem captar clientes 24 horas por dia, deixando o consumidor vulnerável em virtude de controlar a oferta de bens e serviços. Dessa forma o comércio eletrônico, é o termo utilizado para expressar toda e qualquer transação comercial em que as partes interagem eletronicamente.

No comércio eletrônico, a oferta, aceitação, pagamento e a combina-

ção para entrega do produto é realizada online. Marques afirma que a internet é um espaço novo de comércio com consumidores, chamado de comércio eletrônico.

A internet atende à necessidade da redução de custos de produção, derivados dos estabelecimentos empresariais fixos ou permanentes e serve neste sentido para a aceleração do ritmo dos negócios.

Nas contratações eletrônicas a comunicação se estabelece por meio de sistemas aplicativos previamente programados, não havendo comunicação humana propriamente dita, não existe fase preliminar de negociações.

A criptografia que é uma ferramenta que oferece segurança na negociação é fundamental para este tipo de comércio virtual, por meio de chaves, cifras ou código o conteúdo da negociação fica ilegível para qualquer pessoa, com exceção de quem tem uma chave de acesso.

Nas negociações por internet as informações também devem ser claras quanto às características essenciais do produto ou do serviço, incluindo as relativas aos riscos à saúde e à segurança dos consumidores. Deve, ainda, ter informações suficientes para discriminar no preço todos os valores adicionais de encargos acessórios e despesas de remessa e, por fim, informar corretamente quais são as condições integrais da oferta, as modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega do produto.

Mediante a facilidade de compra e a vulnerabilidade entre o fornecedor e o consumidor final, o art. 49 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que, quando o contrato de consumo for concluído fora do estabelecimento comercial (internet, telefone, domicílio), o consumidor tem o direito de desistir do negócio em sete (7) dias, contados a partir do recebimento do produto ou da assinatura do contrato, o que é chamado de “período de reflexão”. Para tanto, não há necessidade de justificar o arrependimento.

Depois de exercido o direito de arrependimento, realizado mediante a formalização do pedido de cancelamento e solicitação da devolução de qualquer quantia eventualmente paga, o parágrafo único do art. 49 do CDC especifica que o consumidor terá de volta, imediatamente e monetariamente atualizados, todos os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, entendendo-se incluídos nestes valores todas as despesas

com o serviço postal para a devolução do produto (STJ - REsp: 1340604 RJ).

Se o consumidor final decidir cancelar a compra, entretanto não conseguir entrar em contato com o fornecedor do produto ou serviço, poderá solicitar diretamente à administradora do cartão o seu cancelamento, assim como o estorno do valor pago. Além do mais, o fornecedor não poderá cobrar qualquer quantia a título de frete de devolução do produto, bem como é vedado ao fornecedor exigir, como condição para aceitar o pedido de devolução, que a embalagem não esteja intacta. A forma e os meios utilizados pelo fornecedor para levar ao mercado de consumo os seus produtos e serviços, ou seja, para levar ao conhecimento do consumidor aquilo que quer vender, são tidos como ofertas. Assim, tudo aquilo que foi ofertado ao consumidor pelos meios de divulgação, incluindo o virtual, deve ser cumprido.

Caso contrário, é direito do consumidor a opção de exigir o cumprimento da oferta, escolher outro produto ou prestação de serviço equivalente e ainda, pedir o cancelamento do contrato e a devolução daquilo que pagou, com a devida correção.

Entretanto, independentemente da inteligência de buscadores e logaritmos, a Constituição Federal garante o direito à privacidade, impedindo que dados e informações seus sejam vasculhados sem a devida permissão.

- No item II, no qual o direito dá ênfase que são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos, tem-se o conceito que prova neste sentido é a demonstração de veracidade dos fatos e de alguns direitos, decorrentes da atividade realizada pelas partes, através do uso dos meios colocados à disposição pelo ordenamento jurídico, com a finalidade de convencer o julgador. Dessa forma, vige no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da liberdade da prova, com previsão de que uma prova deve ser admitida no processo sempre que necessária à determinação da verdade dos fatos e a formação da convicção do juiz. Entretanto, a moderna tecnologia, evitando defasagem que ocorre entre a rapidez tecnológica e as demoradas disposições judiciais disponibiliza o fenômeno social da popularização do uso das ferramentas informacionais e do acesso à internet pela seara jurídica.

Alguns documentos eletrônicos tem eficácia e podem contribuir de for-

ma positiva no ordenamento jurídico.

É necessário identificar que documentos eletrônicos, e documentos informáticos, são considerados sinônimos por alguns autores. Assim como o documento físico, o documento eletrônico tem igual valor de forma idônea, sendo moralmente legítimo e duradouro, apesar de não ter um suporte físico ou palpável, apresenta um arquivo digital, com código de sequência binário, que passa somente a ser legível quando traduzido por programas de computador específico, tornando-o independente do programa em que foi gravado. Assim, tanto os documentos físicos como os eletrônicos não se resumem aos escritos, podendo expressar as mais variadas formas, de acordo com o meio digital em que seja gerada, como e-mail, planilha de textos, conteúdo de portais da internet (websites), fotografias digitais, desenhos ou gráficos criados em computador, arquivos armazenados em HD externo, pen drives, palm-tops entre outros.

Em uma concepção de direito fundamental no quesito prova, é possível observar que a prova na seara jurídica, tem significado variado quanto aos meios e formatos, com abrangência das atividades desenvolvidas pelas partes com a finalidade de demonstrar em juízo a veracidade dos fatos alegados, assim como os instrumentos que o ordenamento jurídico coloca a sua disposição e, o que se quer, o resultado de convencimento que é realizado no órgão julgador.

A prova por meio eletrônico, como toda prova, somente será admitida em juízo caso os fatos sejam controversos, relevantes e determinados, sendo desnecessária a prova para fins de protelação. Embora a prova eletrônica ainda não seja tema de enfrentamento no âmbito Legislativo, doutrinário ou jurisprudencial, a burocracia jurídica que se apresenta aos profissionais que lidam com provas, ganha com a evolução com que a rapidez e a confiança apresentam sobre a forma eletrônica em forma de documento para uma atividade probatória.

Ainda sobre a prova digital, ensina Santo (data), que na seara Penal, quando se pensa em prova e até mesmo investigação, relacionada a um crime informático ou por meio de internet, leva-se em conta a prova física e os rastros deixados no ciberespaço, nesse sentido o computador suspeito em ser utilizado como crime deve permanecer sem alteração, pois será ponto de partida para tentar rastrear e identificar a origem das respectivas condutas.

A imaterialidade do documento eletrônico é a única diferença do documento físico, pelo fato de que suas informações podem ser amplamente reproduzidas sem que isto implique com sua originalidade, sendo o entendimento doutrinário no sentido de que o documento eletrônico seja uma espécie do gênero de prova documental, devendo ser adotado um novo critério de classificação referente à divisão do seu elemento material e imaterial, com a finalidade de permitir aos operadores jurídicos que se confrontem com tal sorte de prova, podendo dessa forma aproveitar do arcabouço jurídico já existente, ainda que ele não seja claro e específico em seus respectivos termos, quando se depararem com provas digitais.

3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana se faz presente com a tutela constitucional, na qual a manifestação não somente se deve ao conteúdo negativo de abstenção, da interferência positiva nas esferas individuais pelo Estado. Os chamados direitos de personalidade negativos, retratados em doutrina, alcançam não somente o direito de discordar de atos que atentem contra a nossa privacidade, mas também de abster-se à devassa da privacidade alheia (BARROSO. 2013).

A ampliação dos direitos da personalidade requer que existam condições positivas que permitam a cada pessoa viva em condições de dignidade. Não se espera, embora, uma tutela paternalista no sentido de proteção do indivíduo de si próprio.

O nascimento da individualidade se contrapõe a qualquer poder externo que se destine a fabricar o modelo ideal de homem necessário ao funcionamento “normal” da sociedade. Entretanto a dignidade não pode ser apenas reconhecida, precisa ser também tutelada. Isso significa que os poderes públicos não tem somente um dever negativo de abstenção, de não interferência nas esferas individuais. Devem também agir para que existam condições positivas que permitam a cada um viver em condições de dignidade. É preciso que estejam presentes as possibilidades objetivas de decisão e escolha, o que traz para o domínio da liberdade, o direito à igualdade.

Decerto que a inovação tecnológica contribuiu de forma gradativa nesta seara, pois a tecnologia permite o desembaraço de situações antes vistas como protelatórias e nos tempos atuais com a influencia do direito digital, tem-se uma forma rápida e confiável aos operadores do direito em viabilizar a liberdade e acima de tudo, o poder estatal exercido arbitrariamente em descompasso com a dignidade humana.

É de se observar a evolução consubstanciada trazida aos poucos em relação à privacidade, enquanto direito de personalidade, pode vir a sofrer violações resultando em lesões; em danos, pessoais, materiais e morais.

Neste sentido, o princípio da derrotabilidade ganha ênfase, pois o respectivo é aplicado quando uma norma jurídica deixa de ser aplicada, mesmo que presentes todas as condições para sua aplicabilidade, de modo a prevalecer à justiça material em um caso concreto, permanecendo para regular outras relações jurídicas.

O autor (SANTOS. 2017), em sua obra entende que determinado princípio pode perfeitamente afastar a aplicação de uma lei penal, como forma de maior justiça e preservação de direitos fundamentais, mostrando-se como uma teoria perfeita para a correta aplicação do direito penal.

Na mesma linha de raciocínio e com brilhantismo, o autor (SANTOS. 2017) cita que a derrotabilidade de uma regra exige uma argumentação racional, sendo possível somente neste caso, uma fundamentação sólida. Implicando dessa forma na manutenção da segurança jurídica, assim como na vigência da regra nos demais casos.

No momento em que ocorrem lesões, verifica-se uma repercussão no conteúdo patrimonial do lesado, ou seja, existe a diminuição do seu patrimônio, passando o direito indenizatório a ser um elemento ativo do seu patrimônio.

Os direitos de personalidade não são suscetíveis à apreciação econômica, mas uma ofensa a esses direitos tem reflexos econômicos e, com a evolução jurídica ao longo do tempo, a rapidez em lidar com determinados conflitos em contrapartida, visto o auxílio da tecnologia, tem ajudado muito a fluir de forma positiva, pois a reparação de um dano envolve, inevitavelmente, o aspecto econômico.

Respectivamente, quando vem á tona, direitos de personalidade, tem-

se a entender que os mesmos estão cercados pelas relações de caráter patrimonial, o que leva ao surgimento de uma zona de transição, visto que a forma de tutela encontra uma maior proteção em virtude da troca de informação virtual, o que se gera entre a esfera patrimonial e existencial, na qual se encontram algumas situações subjetivas.

Nessas, os direitos de personalidade são fronteiriços e, por isso, incidem com maior ou menor rigor dependendo da análise do contexto específico, e ofensa a esses direitos tem reflexos econômicos, pois a reparação de um dano envolve, inevitavelmente, o aspecto econômico. Em foco a lei 9.099, preza pelo menor potencial ofensivo e, sua celeridade está praticamente ligada à solução de litígios de maneira rápida e eficaz, o que é uma novidade em relação ao arcabouço jurídico de tempos atrás.

Visto que a rapidez é a alma do procedimento especial na realização da prestação jurisdicional, a qual passa a ocorrer de maneira dinâmica, de onde advém sua celeridade. Tudo, enfim, foi elaborado com o objetivo de proporcionar maior celeridade ao processo, de modo a promover, a minimização e desburocratização dos atos e termos, a irrecorribilidade das decisões interlocutórias e a concentração dos atos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a explanação sobre o tema em questão, fica evidente que a seara jurídica evoluiu muito com a inovação tecnológica, pois a vertente da rapidez, eficácia e segurança, é o marco inicial da mudança no direito. Alias, por todo o exposto, fica claro que o judiciário ganhou com tamanha inovação, pois o arcabouço vindo dos primórdios resta cada vez mais superado em vista do que a tecnologia tem a oferecer.

Tal diferença se faz gritante quando a celeridade jurídica é colocada em cheque, pois de forma pratica e segura, a tendência com a respectiva evolução é desburocratizar as mazelas do estado, deixando um processo lento e moroso como se via e, com uma nova ótica de realidade enxergar as vantagens oriundas da modernização e, principalmente, como os direitos fundamentais tem se beneficiado de tais evoluções.

Uma vez tecidos comentários sobre a forma de a tecnologia ser um fenômeno cultural, com abrangência de paradigmas que até então somente envolviam as relações interpessoais, tem-se que toda essa obviedade passou a ter implicações, também nas searas jurídicas e administrativas, que passaram a lidar com um novo universo de documentos, contratos, depoimentos, entre outros, tudo realizado por vias informáticas ou telemáticas.

A contribuição com o respeito à dignidade da pessoa humana te, garantindo a ampliação e o resguardo eficaz de direitos, dentre outras melhorias, apresenta-se como forma de evolução no campo do direito, em que a realidade virtual vem sendo utilizada como meio de combate a equívocos e injustiças e busca de clareza frente ao sistema burocrático enfrentado historicamente pela administração pública.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. PAULO, Vicente. **Resumo de Direito Administrativo Descomplicado**. 9 Ed. Rio de Janeiro: forense, 2016.

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 6 Ed, ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4ªed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 28ªed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa**, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em fev. de 2019.

BRASIL, Jus. **Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL : REsp 1340604 RJ 2012/0141690-8**. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24052756/recurso-especial-resp-1340604-rj-2012-0141690-8-stj>. Acesso em fev. 2019.

CAMPOS, Amália Rosa. **A eliminação do uso do papel na administração pública: uma visão geral**. Porto Alegre. Livraria do advogado. 2014.

CAMPOS, Amália Rosa. **A Prova Digital. Porto Alegre**. Livraria do advogado. 2014.

CONSUMIDOR, **Código de Defesa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em fev. de 2019.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Primeiros comentários à Lei n.º 12.737/2012, que tipifica a invasão de dispositivo informático**. Disponível em: <https://www.dizerodireito.com.br/2012/12/primeiros-comentarios-lei-127372012-que.html>. Acesso em: Fev. de 2019.

ELER, Kalline Carvalho Gonçalves. SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **A Garantia da Privacidade na Sociedade Tecnológica - Um imperativo à concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=bdfc7973c9f8f88>. Acesso em fev. de 2019.

FRANÇOSO, Thaís Folgosi. PUCINELLI, Tatiana Maschietto. **Quando o Direito e a tecnologia se conectam**. 07/2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI283880,91041-Quando+o+Direito+e+a+tecnologia+se+conectam>. Acesso em fev. de 2019.

KLEE, Antonia Espindola Longoni. **Comercio eletrônico**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no código de defesa do consumidor: O novo Regime de relações contratuais**. 6. Ed, atual e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Jose Eduardo Lourenço. **A Discriminação Racial Na Internet E O Direito Penal: O Preconceito sobre a Ótica Criminal e a Legitimidade da Incriminação**. Curitiba: Jurua, 2014.

SANTOS, Jose Eduardo Lourenço. **A Derrotabilidade como mecanismo para um Direito Penal Mínimo**. Rio de Janeiro: Ed Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Maria Cecília de Andrade. **Contratos Informáticos: Breve Estudo**. RT, 1988.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

VIEIRA, Bruno Gonçalves. **Lei 9099/95: juizados especiais cíveis e seus princípios**. 05/2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39150/lei-9099-95-juizados-especiais-civeis-e-seus-principios>. Acesso em fev. de 2019.

VILLELA, João Batista. **Direitos de personalidade negativos: por que não?** In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz e Fora, v.1, nº1, Juiz de Fora: Ed.UFJF, 2004, p.9-12.